



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ALESSANDRA FACCIO FRONZA

**ANÁLISE DO LIVRO: O TESTAMENTO DO SR. NAPUMOCENO
SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

**Sinop/MT
2021**

ALESSANDRA FACCIO FRONZA

**ANÁLISE DO LIVRO: O TESTAMENTO DO SR. NAPUMOCENO
SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^o Nayara Moura Feitoza
Coorientadora: Me. Clarisse Odete Faccio Fronza

**Sinop/MT
2021**

ALESSANDRA FACCIO FRONZA

**ANÁLISE DO LIVRO: O TESTAMENTO DO SR. NAPUMOCENO
SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Nayara Moura Feitoza
Professor(a) Orientador(a)
Departamento de Direito -FASIP

XXXXXXXXXX
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito –FASIP

XXXXXXXXXX
Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito -FASIP

Gabriel Anízio Caldas
Coordenador do Curso de Direito
FASIPE - Faculdade de Sinop

Sinop/MT

2021

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em fizeram parte da minha caminhada, que sempre dedicaram a mim seu carinho, apoio e orações. Em especial aos que sempre me incentivaram a seguir em frente e desejaram a minha felicidade.

AGRADECIMENTO

- Agradeço em primeiro lugar a Deus, pela graça da vida e todos os dons que Ele me deu.
- Ao meu pai por todos os ensinamentos que me transmitiu e por ser minha fonte de força e apoio em todos os momentos, por nunca desistir e sempre dar o seu melhor pelos filhos.
- A minha mãe por me ensinar a ser corajosa, a lutar pelos meus sonhos e sempre desejar minha felicidade, ela que é minha maior inspiração, minha guerreira, que lutou bravamente pela vida e é nosso milagre, ela que é mãe leoa e me protege e aconselha sempre.
- Aos meus irmãos por serem a minha fonte de alegria, por dividirem comigo a vida de forma leve e divertida.
- Aos meus familiares por sempre dedicarem a mim suas orações e forças.
- Aos colegas e amigos que fiz durante a faculdade, por dividirem comigo as dificuldades e felicidades desses cinco anos de graduação.
- Aos professores pelos ensinamentos transmitidos. Em especial a minha orientadora, por todo o apoio e por ter me norteado da melhor forma para obter êxito neste trabalho.
- Aos órgãos que realizei meu estágio, a Defensoria Pública e a Procuradoria do INSS que por meio de seus servidores e colaboradores me permitiram imenso aprendizado.
- A todos os amigos que me ouviram e apoiaram nos momentos que mais precisei.
- A todas que de certa forma auxiliaram na minha construção pessoal e nas minhas conquistas.

EPIGRAFE

Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.

Eduardo Couture

Alessandra Faccio Fronza. **Análise do Livro: O Testamento do Sr. Napumoceno sob a ótica do direito sucessório brasileiro**. 2021. 56 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da obra literária “O Testamento do Senhor Napumoceno”, proporcionando um debate jurídico acerca do romance de Germano Almeida, que além de descrever sua vida, traz-se as alterações no destino do seu patrimônio, em razão da nova ordem sucessória apresentada em seu testamento, revelando a existência de uma filha até então desconhecida. Empregando-se o método bibliográfico, faz-se comparações dos fatos narrados no texto literário com o disposto no direito sucessório brasileiro. É de grande relevância a análise desta obra, para compreender a sua aplicação no mundo jurídico, considerando a semelhança dos fatos apresentados na ficção com a realidade que se apresenta por parte da população brasileira, onde em sua maioria, os filhos não oriundos do casamento têm sua paternidade omitida. Assim, temos que a legislação brasileira trata da mesma forma apresentada na literatura, a sucessão testamentária, a qual pode abranger, além de questões patrimoniais, tudo o que o testador puder dispor e tiver vontade de testar, podendo inclusive, fazer o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, depois de sua morte.

Palavras chave: direito sucessório; obra literária; testamento.

Alessandra Faccio Fronza. **Análise do Livro: O Testamento do Sr. Napumoceno sob a ótica do direito sucessório brasileiro**. 2021. 56 fls. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the literary work "The Testament of Mr. Napumoceno", providing a legal debate about the novel by Germano Almeida, which in addition to describing his life, brings the changes in the fate of his estate, due to the new order of succession presented in his will, revealing the existence of a daughter unknown until then. Using the bibliographical method, comparisons are made between the facts narrated in the literary text and the provisions of Brazilian succession law. The analysis of this work is of great relevance in order to understand its application in the legal world, considering the similarity of the facts presented in the fiction with the reality that is presented by part of the Brazilian population, where most of the children who do not come from marriage have their paternity omitted. Thus, Brazilian law treats testamentary succession in the same way presented in the literature, which can cover, in addition to property issues, everything that the testator can dispose of and has the will to testify, including the recognition of children born out of wedlock, after his/her death.

Keywords: inheritance law; literary work; testament.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO E LITERATURA	12
1.1 Direito e Literatura	12
1.2 O Testamento do Sr. Napumoceno	14
2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES	17
2.1 Evolução Histórica do Direito a Sucessão	17
2.2 Conceitos e Definições	19
2.3 Princípios basilares do Direito Sucessório	20
2.3.1 Princípio da Liberdade Limitada para Testar	20
2.3.2 Princípio da Liberdade Absoluta para Testar	20
2.3.3 Princípio da Saisine ou Droit de Saisine	20
2.3.4 O Princípio Constitucional da Herança	21
2.3.5 Da Disposição da Parte Disponível da Herança a um dos Filhos	21
2.3.6 Princípio da Igualdade e a Vedação da Discriminação dos Filhos	23
2.3.7 Princípio da Territorialidade	23
2.3.8 Princípio da Temporalidade	24
2.4 Classificação das Sucessões	24
2.4.1 Sucessão Legal	25
2.4.2 Sucessão Testamentária	26
2.5 Da Sucessão Testamentária	27
2.5.1 Conceitos, definições e características do Testamento.....	28
2.5.1.1 O Testamento é um Ato Personalíssimo.....	29
2.5.1.2 O Testamento se constitui como um Negócio Unilateral.....	29
2.5.1.3 O Testamento é um negócio Solene e Gratuito.....	30
2.5.1.4 O Testamento é revogável.....	30
2.5.1.5 O Testamento é ato <i>causa mortis</i>	31
2.6 A Capacidade Testamentária	31
2.7 Formas de Testamento	31
2.7.1 Formas Ordinárias de Testamento.....	32
2.7.1.1 Testamento Público.....	32
2.7.1.2 Testamento Cerrado.....	33
2.7.1.3 Testamento Particular.....	35
2.7.2 Formas Especiais de Testamento.....	37
2.7.2.1 Testamento Marítimo ou Aeronáutico.....	37
2.7.2.2 Testamento Militar.....	38
3 ANÁLISE DO LIVRO: O TESTAMENTO DO SR. NAPUMOCENO SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	40
3.1 Quanto aos herdeiros ou sucessores	40
3.1.1 Sucessão Legítima	41
3.1.2 Sucessão Testamentária	43

3.1.3 Os herdeiros no “Testamento do Sr. Napumoceno”	44
3.2 Quanto a Forma de Testamento Utilizada	47
3.3 Quanto a possibilidade do reconhecimento de filiação por Testamento	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Considerando ser possível conhecer o universo jurídico por meio da literatura, ponderando a relevância de seus escritos sobre tipos legais adequados para o ensino do direito, dando ênfase a obra literária para compreender o fato jurídico, o presente trabalho busca fazer uma análise do livro “O Testamento do Sr. Napumoceno”, escrito pelo escritor cabo-verdiano, Germano Almeida, cujo enredo narra que dez anos antes de sua morte, o Sr. Napumoceno da Silva Araújo escreveu um testamento cerrado, contendo trezentas e oitenta e sete laudas de papel almaço pautado, que, além de determinar quem sucederia seu patrimônio, descreve acontecimentos que marcaram sua trajetória. Assim, Napumoceno registrou sua própria vida, contando, não apenas a história de um garoto de pés descalços que enriqueceu vendendo guarda-chuvas em uma terra que não chove, mas unindo fatos de sua existência surpreendente ao cotidiano da cidade de Mindelo, Ilha de São Vicente, em Cabo Verde, antes da independência de Portugal.

Desta forma, é de grande relevância a análise desta obra literária, para compreender a sua aplicação no mundo jurídico, eis que além de descrever sua vida, traz-se as alterações no destino do patrimônio do Sr. Napumoceno em razão da nova ordem sucessória pois, o mesmo revelou a existência de uma filha até então desconhecida.

Assim, o presente trabalho proporciona um debate jurídico acerca da obra literária de Germano Almeida, fazendo comparações com o que a literatura apresenta e o disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, que trata do direito sucessório.

Considerando que na obra literária o protagonista Sr. Napumoceno reconheceu a paternidade de sua filha por meio de um testamento cerrado, a presente pesquisa busca analisar a possibilidade jurídica deste reconhecimento aplicando-se as normas brasileiras vigentes.

A relevância deste tema se dá considerando a semelhança dos acontecimentos na obra literária e a realidade que se apresenta por parte da população brasileira, onde em sua maioria, os filhos não oriundos do casamento têm sua paternidade omitida.

Ainda, importante a análise considerando que o reconhecimento de um filho trará reflexos de cunho sucessório e patrimonial.

Para realização do trabalho monográfico, o método empregado foi a pesquisa bibliográfica, com caráter exploratório e abordagem qualitativa, buscando solidificar um entendimento, visto que inúmeras são as obras e doutrinas que trazem discussões acerca do direito sucessório.

O primeiro capítulo explana sobre a interligação entre o Direito e a Literatura, bem como apresenta a obra literária “O Testamento do Sr. Napumoceno”, do escritor cabo-verdiano, Germano Almeida.

No segundo capítulo é apresentado o Direito de Sucessões, explanando sobre a sua evolução histórica, seus princípios basilares, suas classificações, bem como, dispor sobre os tipos de testamentos previstos na legislação civil brasileira.

No terceiro e último capítulo é realizada a análise da obra literária, sob a ótica do direito sucessório brasileiro, avaliando quanto aos seus herdeiros e sucessores; quanto a forma de testamento utilizada, bem como, a possibilidade do reconhecimento de filhos por meio de testamento.

1 DIREITO E LITERATURA

Neste capítulo será tratado da interligação ou relação entre o Direito e a Literatura, bem como, apresentada a obra literária “O Testamento do Sr. Napumoceno”, do escritor caboverdiano, Germano Almeida.

1.1 Direito e Literatura

Primeiramente há de se considerar uma intrínseca relação entre a literatura e o direito sob a ótica de duas perspectivas distintas: por um lado a literatura é um instrumento de humanização que amplia os horizontes e amolda os sentimentos, e por outro, a literatura como possibilidade de desvelamento da realidade, propondo o engajamento social, reivindicando os direitos das minorias exploradas, objetivando, assim, uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. Desta forma, necessária a introdução efetiva de um pensamento que busca refletir, através de uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Literatura a inegável capacidade de sua concretização e transformação (CANDIDO, 1995, p.62).

O Direito na Literatura cuida da forma como o Direito é apresentado em textos literários ou vice-versa. A inter-relação entre o Direito e a Literatura pode ser vista como um importante instrumento pedagógico que viabiliza a construção de um novo Direito. Do estudo do Direito na Literatura abstrai-se principalmente escritos literários em ações jurídicas que provocam discussões sobre noção de justiça, presente em inúmeras obras literárias, como por exemplo, o Mercador de Veneza, de Shakespeare; também em obras que fazem referência a cultura e modo de vida dos operadores do direito, remetendo a uma discussão ética e deontológica, tais como os escritos de John Grisham e obras que convidam a uma reflexão acerca do posicionamento do Estado em relação aos segmentos mais oprimidos ou desfavorecidos da sociedade, sobretudo no que se refere as lutas pelo reconhecimento de direito

das minorias, como *Madame Bovary*, de Flaubert, e *Estação Carandiru*, de Dráuzio Varela (STRECK; TRINDADE, 2012, p. 78).

Além do Direito e a Literatura defenderem posições instituídas, exercem, também, suas funções instituidoras. Segundo Ost (2005, p.20):

O Direito não é o rio tranquilo que aparenta ser aos que desconhecem a sua dinâmica: diariamente os tribunais lidam com problemas pessoais e interesses particulares; a ação dos operadores do direito, em sua grande maioria das vezes, forçam a utilização da jurisprudência; não estando a lei não presa a uma espécie de “espartilho rígido”, eis que existe uma certa margem de ação entre seus atores, o que gera uma constante tensão entre as formas oficiais do Direito, além daquilo se chamou de “imaginário jurídico.

A literatura desperta a sensibilidade do leitor ao colocá-lo em situações nunca anteriormente experimentadas. Assim, a relação estabelecida entre o Direito e a Literatura faz expandir a compreensão do conhecimento jurídico, fazendo a interação entre os saberes, vez que a Literatura colabora na interpretação dos fenômenos jurídicos.

Neste sentido, disciplinam Trindade; Gubert (2008, p. 22):

o discurso codifica a realidade através de formas e procedimentos, instituindo-a através de uma rede de significações convencionadas e de um sistema fechado de obrigações e interdições; por outro lado, a literatura carece de qualquer dimensão formal, assim, liber(t)a as possibilidades, subvertendo a ordem (im)posta, na medida em que suspende as certezas instituídas, fulmina as categorias que encerram a realidade e rechaça as convenções estabelecidas, desobstruindo, desse modo, o caminho da imaginação rumo a utopias criadoras.

Assim, com a leitura de textos literários nasce uma ferramenta que possibilita a construção de cidadãos fundados em valores sociais, éticos e morais.

Ainda, sob esse aspecto, Trindade; Gubert (2008, p. 13), acrescentam:

A obra de arte produz, mediante a imaginação, um deslocamento no olhar, cuja maior virtude está na ampliação e fusão de horizontes, de modo que tudo se passa como se, através dela, o real possibilitasse o surgimento de mundos e situações até então não pensados.

A junção de saberes do Direito e da Literatura fazem com que aplicadores do direito, os juristas e doutrinadores, por meio da leitura, expandam sua capacidade de compreensão na busca novas soluções que possibilitem melhores decisões sobre os casos concretos. Neste sentido Ost (2010, p. 53) enfatiza: “a literatura adota em muitos domínios a forma da casuística, na qual a exposição do caso, misturando relato e argumentação, destina-se a levar à descoberta e à aplicação da lei”.

Relatos literários exerceriam uma função de facilitadores na solução de conflitos por apontarem a forma ideal de aplicação da lei, exatamente por desenvolver no jurista a ampliação de seus sentidos e sua capacidade crítica, que é possível, somente, por meio das particularidades originadas pelo poder da linguagem:

Na língua, portanto, servidão e poder se confundem inelutavelmente. Se chamamos de liberdade não só a potência de subtrair-se ao poder, mas também e sobretudo a de não submeter ninguém, não pode então haver liberdade senão fora da linguagem. Infelizmente, a linguagem humana é sem exterior: é um lugar fechado (BARTHES, 1980, p. 16).

No campo do Direito e da Literatura há inúmeros escritores, de grande renome, cujas obras são valiosas para o estudo do Direito por meio da Literatura. Um dos pilares para este estudo é Marta Nussbaum, escritora, originária da Filosofia, que no decorrer dos anos escreveu com virtuosidade sobre o saber jurídico e o literário, os dois alicerces do presente trabalho.

Assim, TRINDADE e GUBERT (2008, p. 43) referem a ideia apresentada pela escritora:

[...] a imaginação literária possibilita o resgate da singularidade e das nuances do mundo da vida, pois ela aproxima o sujeito das situações de qualquer um que é diferente de si, na medida em que o leitor admite (re)conhecer, mediante uma representação concreta, o valor da dignidade humana e as necessidades daqueles que com ele vivem. A imaginação literária deve, portanto, ser entendida como “um componente essencial de uma posição ética que nos exige a preocupação com o bem das outras pessoas, cujas vidas encontram-se distantes da nossa.

Por fim, é válido evidenciar a capacidade que a Literatura possui de trazer maior sensibilidade ao jurista, ainda que alguns escritores neguem a questão, traz ao Direito um adjetivo de grande importância, visto que aqueles que incluem a Literatura em seu aprofundamento jurídico, humanizam suas relações, não se atendo apenas a função processual, como o habitual.

1.2 O Testamento do Sr. Napumoceno

O Testamento do Sr. Napumoceno, escrito em 1996, por Germano Almeida, é uma obra literária, contudo, retrata fatos jurídicos que serão analisados direcionando os mesmos ao nosso ordenamento.

E se tratando de literatura não há como deixar de trazer um pouco sobre a obra pois, há de se conhecer a mesma para que esta possa ser discernida. Começando a análise da obra, necessário se faz o conhecimento de seu enredo.

O livro é narrado em terceira pessoa, com um narrador heterodiegético, ou seja, que não participa da história, além disso, o narrador também é onisciente, eis que possui um vasto conhecimento daquilo que narra, e emite comentários acerca dos atos proferidos pelo personagem principal da obra, chegando a questionar a causa e razão de determinadas circunstâncias:

Evidentemente que o sr. Napumoceno não era homem de falar no seu testamento com tanto espanto, tendo se limitado neste particular, a dizer que a Maria da Graça fora feita encostados à secretária, a mãe sempre de saia verde. E sem a preocupação da Graça em conhecer toda a sua origem, este ponto ficaria para sempre obscuro (ALMEIDA, 1996, p. 66).

No romance em tese, o personagem principal é o protagonista, Sr. Napumoceno da Silva Araújo, que nasceu em São Nicolau, era comerciante e possuía uma empresa que exportava e importava mercadorias, e, mesmo sendo retratada após sua morte, a obra traz como foco os fatos de sua vivência. O herói era homem de muitas manias, trabalhador, sortudo e escondia a vida dupla que levava, enriqueceu com a venda de dez mil guarda-chuvas em um país onde a seca é predominante. O solteirão deixa de legado um testamento com trezentos e oitenta e sete laudas pautadas que foram escritas dez anos antes de sua morte.

Com seu testamento descerrado, é descoberto a filiação de Maria da Graça, filha não legítima do Sr. Napumoceno, que adveio de um caso que o herói mantinha com D. Chica, a empregada que fazia a limpeza da secretaria, e que após a morte do pai, tem sua filiação revelada, herdando toda sua fortuna:

E andando ao lado do senhor Fonseca ia filosofando que nenhum homem poderá alguma vez pretender conhecer outro em toda sua extensão e profundidade de seu mistério. Porque quem na verdade alguma vez sonhou que Napumoceno da Silva Araújo poderia ser capaz de aproveitar das idas da mulher da limpeza ao escritório e entrar de amores com ela pelos cantos da divisão e por cima da secretária, ao ponto de chegar ao preciosíssimo de lhe fazer um filho, melhor dizendo, uma filha, em cima do tampo de vidro! Dando uma pequena gargalhada o Sr. Fonseca concordou com o amigo e voltou-se a rir-se do fato de mesmo a eles, íntimos do falecido, jamais lhes ter passado pela cabeça ele ter tido uma amante, quanto mais um fruto (ALMEIDA, 1996, p. 14).

Com a gravidez, D. Chica retira-se do trabalho e passa a viver atrás de Lombo de Tanque, recebendo uma pensão mensal em um envelope, dado através de um portador, da firma Ramires-Araújo Ltda.

Visto que o personagem principal mantinha segredo acerca de sua paternidade, Carlos, sobrinho de Napumoceno e seu único parente, acreditava ser o seu sucessor, mas acaba perdendo a herança pela descoberta da existência de Maria da Graça. Com isso, Carlos, que

sempre ficou à frente dos trabalhos do tio o ajudando nos negócios do mesmo, revoltou-se quando do término da leitura do testamento:

foi possível aos intervenientes aporem as respectivas rubricas em cada lauda do aludido testamento e ao notário ordenar o seu arquivamento no maço de documentos competentes. E, por isso feito, todos os presentes apertaram a mão que contrafeito Carlos lhes estendia e apresentaram-lhe condolências. Carlos fez das tripas coração e inventou forças para um sorriso e um porra para toda esta merda! E agradecendo a todos pela maçada disse que dadas as circunstâncias teria que ser a tal Maria das Graças a pagar as despesas e achava bem que as testemunhas não ficassem sem receber a tarde perdida. Mas, enquanto vestia o casaco deixou-se ir abaixo um momento e não conseguiu engolir um se foda no inferno o velho danado! (ALMEIDA, 1996, p. 12).

Maria das Graças é instituída herdeira universal de Napumoceno, e busca com o testamento conhecer o pai, seus ódios e amores. Por meio deste conhece Adélia, a amante de seu falecido pai e a grande paixão de sua vida, e mesmo que Adélia tenha ido embora, o herói jamais esqueceu seu grande amor e lhe deixou, em testamento, o livro *Só*, de Antônio Nobre. Graça, filha de Napumoceno, com o auxílio do Sr. Fonseca, amigo da família e testamenteiro, desempenhou-se em localizar Adélia, tentando entregar-lhe seu legado:

Assim, a entrega ficara suspensa, o Sr. Fonseca tinha outros deveres a cumprir, até que as buscas da graça a levaram ao caderno. Porque a partir dali interessou-se pelo destino de Adélia, ela não fora apenas mais uma na vida de seu pai e começou mesmo a pensar que Adélia era a pessoa indicada para esclarecer sobre quem realmente fora o homem que a fizera sobre uma mesa de trabalho. Porém, o testamento era lacônico em demasia sobre ela, apenas dizia para Adélia, moradora no Monte desta cidade, o meu livro, *Só*, de Antônio Nobre, e foi de caderno na mão que Graça procurou de novo o Sr. Fonseca, desculpe, mas precisamos encontrar Adélia a todo o custo, será de todo conveniente que o Sr. de mais uma volta no Monte ou outros lugares, não vamos ficar empatados por causa de um livro (ALMEIDA, 1996, p. 109/110).

A história também traz dona Eduarda, última empregada doméstica do Sr. Napumoceno, que encontrou o falecido e foi a última pessoa a vê-lo com vida. Ela que também fez questão de lhe vestir pela última vez:

E lavado e barbeado, o Sr. Napumoceno foi vestido e calçado. D. Eduarda fez questão de ajudar a vestir-lhe o casaco. Pela última vez, disse-lhe e ajeitou o nó da gravata que estava de lado. E metido no caixão e devidamente ajeitado sobre umas pastilhas contra maus cheiros, o Sr. Napumoceno deu entrada na grande sala precedido de quatro enormes círios e foi pousado sobre duas cadeiras (ALMEIDA, 1996, p. 27).

Assim, a obra que é uma ficção vem tratar de fatos reais existentes no cotidiano o que passará a ser analisado de acordo com o que disciplina o ordenamento jurídico.

2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Neste capítulo será apresentado o Direito de Sucessões, obedecendo as regras do Direito Brasileiro. Assim, será explanado sobre sua evolução histórica, seus princípios basilares, suas classificações, bem como, dispor sobre os Testamentos.

2.1 Evolução Histórica do Direito a Sucessão

À princípio, o direito sucessório estava unido intimamente ao pensamento da continuação da família, bem como, da religião. Segundo Gonçalves (2020, p. 22) “O direito sucessório remonta à mais alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família”. Na Grécia, Índia e em Roma, a religião exerce um papel muito importante para a agregação familiar.

Por esta razão, durante séculos, a sucessão era transmitida apenas na linha masculina, pois somente o filho homem, tido como sacerdote da religião doméstica, podia receber o patrimônio da família, designando que “a herança se transmite ao primogênito varão” (RODRIGUES, 2009, p.4).

O afastamento da herança à filha mulher era justificado pelo fato de que, quando se casar passará a integrar à família do marido, aderindo inclusive, a sua religião.

A partir da Lei das XII Tábuas, o *pater familias* passa a ter maior liberdade quanto a disposição de seus bens após a morte, todavia, em se tratando de testamento, a sucessão se dava a três classes de herdeiros: *sui, agnati e gentiles*. Os herdeiros necessários “sui”, eram os filhos sob o poder do pater e que se tornavam *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido, os colaterais de origem paterna, irmãos, tios, filhos do avô paterno, e os sobrinhos, sendo a herança designada ao mais próximo no momento da morte. Não havendo membros das classes mencionadas, seriam então chamados a suceder os *gentiles*, que é o grupo familiar em sentido lato (GOMES, 2021, P. 4).

A sucessão legítima passou a ter como base única no parentesco natural, somente com o Código de Justiniano, estabelecendo-se, assim, a seguinte ordem de vocação hereditária, segundo Gonçalves (2020, p. 23): “a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; e d) outros parentes colaterais”. A sucessão testamentária, passou a ser conhecida pelos Romanos, abrangendo diversas formas, compreendendo todo o patrimônio do testador.

Para o direito germânico somente os herdeiros pelo vínculo de sangue eram considerados verdadeiros e únicos, não existindo a sucessão testamentária. Na França, desde o século XIII fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, onde a propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros, com a morte do hereditando. O Código Civil francês, de Napoléon, em 1804, disciplina em seu artigo 724, que “os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito, os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão” (GONÇALVES, 2020, p.23).

O direito a primogenitura e o privilégio da masculinidade foram abolidos com a Revolução Francesa. Com a promulgação do Código Napoleão, mantêm-se a unidade sucessória e a igualdade de herdeiros do mesmo grau, estabelecendo-se, entretanto, uma distinção entre herdeiros, parentes do morto e sucessíveis (GONÇALVES, 2020, p. 24).

O Brasil teve grande influência da legislação Francesa, no século XIX. Antes mesmo do código civil de 2016, o Brasil tinha como dependentes os descendentes, ascendentes e colaterais até o 10º grau, e somente após estes, o cônjuge.

Contudo, a lei nº 1.839, de 1907, inverteu a posição do cônjuge sobrevivente com os colaterais, limitando o direito destes ao 6º grau, o que foi mantido pelo Código Civil de 1916. Posteriormente, através do Decreto-Lei 9.461/1946, reduziu-se a vocação dos colaterais ao 4º grau, sendo este mantido, em seus artigos 1.829, IV e artigo 1839, do Código Civil Brasileiro de 2002 (GONÇALVES, 2020, P. 24).

Também, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, acresceu duas importantes disposições sobre o direito sucessório: em seu artigo 5º, XXX, incluiu o direito à herança entre as garantias fundamentais e o artigo 227, 6º, assegura a paridade de direitos, entre todos os filhos havidos ou não do casamento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações,

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Assim, a Constituição Federal proíbe quaisquer discriminações a filhos, sejam eles advindos do casamento ou fora deste, de união estável, ou por adoção, terão garantidos os mesmos direitos sucessórios.

2.2 Conceitos e Definições

Primeiramente é necessário compreender a definição de sucessão, para possibilitar a análise da obra literária “O Testamento do Senhor Napumoceno” no contexto dado ao objeto deste trabalho.

No aspecto geral, suceder significa substituir. Contudo no âmbito jurídico, Silvio Venosa (2016, p.3) apresenta dois significados, enfatizando que “a sucessão ocorre quando o objeto e o conteúdo das relações jurídicas não se alteram, mas os sujeitos sim: existindo uma transmissão de direito”. Esclarecendo ainda que:

Uma acontece entre vivos e a que tem como causa a morte. A primeira decorre, por exemplo, de um contrato, no qual os sujeitos nas relações jurídicas mudam devido a um acordo de vontade; já a segunda há a transmissão de bens, obrigações e direitos decorrente da morte de uma pessoa (VENOSA, 2016, p.3).

Assim, na sucessão os sujeitos se alteram, e eles são disciplinados por lei, obedecendo uma ordem de vocação hereditária ou escolhidos, ainda em vida, pelo autor da herança.

Gonçalves (2020, p. 20), esclarece que: “A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Ainda, o Autor faz a comparação com o direito de obrigações:

Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito (GONÇALVES, 2020, p. 20).

Portanto, através da sucessão há substituição ou a troca de titularidade de bens, onde o sucessor adquire a sua propriedade ou seus direitos.

2.3 Princípios basilares do Direito Sucessório

O Direito Sucessório é regido por alguns princípios basilares, que disciplinam possibilidades e limitações.

2.3.1 Princípio da Liberdade Limitada para Testar

O Brasil adota o princípio da limitação para testar no artigo 1789, do Código Civil que assim dispõe: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Temos, portanto, uma limitação a liberdade para nomear os herdeiros. Este princípio existe com o objetivo de proteger os herdeiros necessários do “de cujus”. A pessoa que tem herdeiro necessário, não pode dispor livremente de seus direitos e bens.

A legislação brasileira adota esse princípio com o intuito de proteger os herdeiros necessários, restringindo, assim, a vontade do testador.

Deste modo, existindo herdeiros necessários o teor do testamento deve estar dentro da parte disponível, protegendo o que se denomina de legítima, a qual pertence aos herdeiros que a lei nomeia de necessários.

2.3.2 Princípio da Liberdade Absoluta para Testar

Previsto no artigo 1850 do Código Civil o princípio da liberdade absoluta de testar determina que “para excluir de sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”.

Assim, esta possibilidade existe desde que não haja herdeiros necessários, podendo o testador dispor de seu patrimônio na sua totalidade, eis que não existe sucessor a ser resguardado.

2.3.3 Princípio da Saisine ou Droit de Saisine

Aberta a sucessão, em razão deste princípio, a transmissão dos bens, direitos e obrigações aos herdeiros, ocorre no exato momento da morte. Assim, segundo Venosa (2013, p. 275), “não precisa aguardar outro momento, transmitem-se também as dívidas, pretensões e ações contra ele, já que o patrimônio compreende ativo e passivo”.

Este princípio, está respaldado no artigo 1.784 do Código Civil de 2002 “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Portanto, com a morte do autor da herança, os herdeiros são imediatamente considerados

condôminos e titulares dos bens deixados. A transmissão é necessária por força da própria lei (GAGLIANO, 2019, p. 75).

Para elucidar, por exemplo, se Carmelo morre, deixando três filhos (Arilson, Rivalda e Raimunda), imediatamente após o instante do óbito, os seus herdeiros já são titulares, não de bem determinado, mas sim, cada um, de 1/3 da herança deixada, independentemente da conclusão do arrolamento ou do inventário (GAGLIANO, 2019, p. 75).

Ainda esclarece Stolze que, por este princípio o sucessor, não possui o direito de imediato a bem exclusivo da herança. Desta forma, não pode se sentir como dono de determinado bem exclusivo do inventário, pois, havendo dívidas deixadas pelo “de cujus” esta deverá ser saldada, podendo não sobrar nenhum ativo para a divisão entre os herdeiros (GAGLIANO, 2019, p. 75).

Assim, por este princípio, os bens se transmitem aos herdeiros desde a morte do autor da herança, contudo, esta transmissão ocorre também com as dívidas deixadas pelo mesmo.

2.3.4 O Princípio Constitucional da Herança

A herança é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, que está assegurado no capítulo que trata dos direitos individuais, em seu artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna bem como, está previsto no Código Civil Brasileiro a partir de seu artigo 1.784. Para Venosa (2013, p. 22) “a herança um conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, podendo ser herdeiros legítimos ou testamentários”.

Acrescenta ainda o doutrinador “a herança se adentra no conceito de patrimônio, sendo um conjunto de direitos reais e obrigacionais do “*de cujus*” (VENOSA, 2013, p. 23).

Todavia, a sucessão e a herança não se confundem, pois a herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações transmitidas em razão da morte e a sucessão é a transmissão destes aos herdeiros.

2.3.5 Da disposição da parte disponível da herança a um dos filhos

Analisando as disposições testamentárias previstas no Código Civil Brasileiro de 2002, verifica-se a possibilidade do herdeiro necessário ser também o herdeiro testamentário. Esta regra está disposta em seu artigo 1.849 que disciplina “o herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima” (BRASIL, 2002).

Esta possibilidade é analisada por Maria Berenice Dias:

O testador pode beneficiar tanto pessoas estranhas à ordem de vocação hereditária como os próprios herdeiros. Nada impede que o testador beneficie os próprios herdeiros necessários com a parte disponível de seu patrimônio. Somente nesta hipótese não necessita respeitar a igualdade dos quinhões, princípio que só prevalece quanto à sucessão legítima. Assim, além de necessário, ele é também herdeiro testamentário (DIAS, 2013, p. 116.)

Desta forma, por mais que a lei assegure a legítima aos herdeiros, não há impedimento para que o testador deixe sua quota disponível ao um dos filhos, eleito por ele, eis que pode dispor dela com liberalidade, seja a um herdeiro a um estranho a herança. Portanto, este dispositivo legal admite que o filho, sendo herdeiro necessário, seja duplamente beneficiado: com a sua quota parte na legítima, concorrendo com irmãos ou com outros eventuais herdeiros necessários; e também, recebendo, por testamento, parte ou a totalidade da quota disponível (GONÇALVES, 2014, p. 142).

Desta maneira, para exemplificar, se em uma sucessão simples, onde haja dois filhos, sendo ambos herdeiros necessários, pois não há distinção entre eles, um deles poderá ser agraciado por testamento, com 50% referente a quota disponível e os outros 50%, da legítima, será dividida entre ambos. Assim, um dos filhos ficaria com 75% da herança e o outro com 25% apenas.

Nesse sentido esclarece Gonçalves (2014):

O herdeiro legítimo necessário não perde sua condição nem mesmo se contemplado em testamento pelo testador, quer com um legado, quer com a totalidade da parte disponível. É claro que o testador tem o direito de dispor da quota disponível como lhe bem aprouver, podendo beneficiar com ela um filho (GONÇALVES, 2014, p. 142/143).

Contudo, este não é o entendimento de Tartuce (2017), que considera injusta tal disposição:

Tal entendimento não se mostra razoável, visto que a disposição da parte disponível a um dos filhos, só serviria para trazer intriga e ganância entre os filhos, o que afastaria a boa-fé dos pais, que na atualidade, evidenciaria preconceito entre os filhos, em afronta o princípio da igualdade, consolidado no §6º, art. 227, da Constituição Federal (TARTUCE, 2017, p. 32).

Verifica se posicionamentos diversos entre os doutrinadores a respeito desta disposição legal, onde o testador pode beneficiar um dos filhos, prejudicando outro, quando do recebimento da herança.

2.3.6 Princípio da Igualdade e a Vedação da Discriminação dos Filhos

A Constituição Federal Brasileira garante uma igualdade entre os filhos, permitindo uma maior sensação de justiça, de equidade. Neste sentido, disciplina Maria Berenice Dias (2013):

A supremacia do princípio da igualdade também alcançou os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção. Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais (DIAS, 2013, P65).

Desta forma, não é permitido usar adjetivos na palavra filho, quando se trata de sucessão, pois a todos eles cabem os mesmos direitos, obrigações e qualificações. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 113), “todos os filhos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações”

A constituição Federal trata da vedação da discriminação e o direito a igualdade entre os filhos, em seu artigo 227, §6º:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, quando se trata do direito de sucessão dos genitores, não se discute a igualdade entre os filhos, pois é uma garantia constitucional no que diz respeito aos direitos sucessórios, vez que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos” (GONÇALVES, 2014, p. 112).

A filiação é um vínculo existente entre pais e filhos, que resultam direitos iguais, segundo preceito constitucional, conforme enfatiza Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 85) “sob o prisma legal, não pode haver diferença entre o parentesco natural e civil, especialmente quanto à igualdade de direitos e proibição de discriminação”.

2.3.7 Princípio da Territorialidade

Por este princípio a sucessão é aberta no lugar do último domicílio da pessoa falecida. É o que prevê o artigo 1785, do Código Civil de 2002, “a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido”.

Também, o artigo 10, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB), disciplina:

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2.º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder (BRASIL, 1942).

Portanto é fixado, pelo princípio da territorialidade, a abertura da sucessão, no último domicílio do autor da herança, ou seja, do falecido.

2.3.8 Princípio da Temporalidade

Este princípio versa sobre o direito do herdeiro receber a herança, estando legitimado a suceder no tempo em que a mesma foi aberta.

Neste sentido regulamenta o artigo 1.787, do Código Civil Brasileiro: “a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”.

Ainda, o artigo 2.041, do mesmo diploma legal dispõe que: “Art. 2041. As disposições deste código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1829 e 1844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo a lei anterior (Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916)” (BRASIL, 2002).

Desta forma, seguem-se as regras vigentes ao tempo da morte.

2.4 Classificação das Sucessões

A sucessão está disciplinada no Código Civil de 2002, determinando o artigo 1784 que, quando esta é aberta desde logo, se transmite a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, isto é, com a morte o patrimônio do “de cujus” passa aos seus sucessores: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Ainda, conforme o artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim, se traduz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou testamentária. Quando ela ocorre em virtude da lei, se denomina sucessão legítima e, quando ela decorre de uma manifestação de última vontade, revelada em testamento, denomina-se sucessão testamentária.

Assim, tem-se dois tipos de sucessão disciplinadas no direito brasileiro, a sucessão legal, também denominada sucessão legítima e a sucessão testamentária.

2.4.1 Sucessão Legal

A sucessão legal ou legítima, decorre da lei, por isso possui este nome, a qual diferencia da sucessão testamentária, por esta ser um ato de última vontade de um indivíduo.

Segundo Orlando Gomes (2019, p. 34) “ A sucessão legítima acontece quando o de cujus não tiver escrito um testamento válido ou quando ele não puder dispor inteiramente, pois possui herdeiros necessários ou obrigatórios”. Neste caso, os herdeiros são determinados por Lei, por isso chamados de legítimos:

Os herdeiros legítimos também apontados como necessários ou obrigatórios são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, os quais possuem direito a uma quota-parte da herança. Essa situação leva a uma parte reservada chamada de legítima, a qual garante segurança a esses indivíduos escolhidos pela lei, uma vez que, existindo esses herdeiros, o indivíduo, ao elaborar testamento, não pode dispor de cinquenta por cento do seu patrimônio (GOMES, 2019, p. 34).

Se não houver herdeiros obrigatórios, é admitida a disposição integral do patrimônio em testamento. Contudo, em não existindo disposição por testamento e não havendo herdeiros necessários, são chamados os facultativos, ou seja, os parentes colaterais até o quarto grau, abrangendo os irmãos, os sobrinhos, os tios, os sobrinhos-netos, os tios-avôs e os primos-irmãos (GOMES, 2019).

O Código Civil, em seu artigo 1829, define a preferência na sucessão, trazendo à vocação dos herdeiros necessários:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

A relação exposta no Código Civil quanto à ordem da vocação hereditária é visivelmente preferencial, pois existe uma hierarquia de classes, que obedecem a uma ordem, prevalecendo a exclusão do herdeiro mais distante pelo mais próximo na ordem em que são chamados a suceder. Assim, primeiramente serão chamados os descendentes, concorrendo com o cônjuge sobrevivente, para após, não existindo descendentes, serão chamados os ascendentes, que também concorrerão com o cônjuge sobrevivente e por fim, somente o cônjuge do de cujus.

Nessa perspectiva, os colaterais só herdarão se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheira(o) sobrevivente (DINIZ, 2019).

Importante salientar que, o Supremo Tribunal Federal, com os julgamentos do Recurso Extraordinário nº 646.721 e do Recurso Extraordinário nº 878.694, a companheira ou o companheiro passaram a ter os seus direitos sucessórios reconhecidos. A partir destes julgamentos foi acrescido no artigo 1.790, do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Assim, o Código Civil de 2002 define quem são os herdeiros, chamados de necessários ou obrigatórios que irão receber direitos ou o patrimônio, por sucessão legítima, em decorrência da morte de um indivíduo.

2.4.2 Sucessão Testamentária

A sucessão legítima não é a única maneira de transmissão de direitos, bens e obrigações em razão da morte de uma pessoa, pois existe a sucessão testamentária. O testamento, segundo Gomes (2019, p. 37) “se define como um ato de última vontade, no qual o testador (indivíduo que virá a falecer) dispõe acerca do seu patrimônio para o pós-morte”. Assim, para que esta manifestação de vontade possa produzir efeitos jurídicos, o testamento é tido como um negócio jurídico.

No entanto, este ato de liberalidade do testador, de dispor sobre seus bens e direitos, deve se atentar às limitações legais, como quando houver herdeiros necessários/obrigatórios, onde o indivíduo só poderá dispor de cinquenta por cento do seu patrimônio, eis que a outra metade está reservada para a denominada legítima. Neste sentido, dispõe o artigo 1.789, do Código Civil “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Não havendo herdeiros necessários, não há impedimento algum de que a totalidade de bens, direitos e obrigações sejam destinados por testamento.

Em se tratando de sucessão testamentária, apesar da grande maioria de suas disposições estarem relacionadas a questões patrimoniais, no testamento podem ocorrer

disposições de outras naturezas, como o reconhecimento de um filho havido fora do casamento, conforme dispõe o artigo 1.609, III, do Código Civil brasileiro:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
 I - no registro do nascimento;
 II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
 III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
 IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

Assim, a sucessão testamentária pode abranger a vontade do testador, desde que respeitadas as disposições legais.

2. 5 Da Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é abrangida pelo direito brasileiro, que busca a substituição da titularidade e objetiva resguardar os bens após a morte.

Quando ocorre o falecimento de uma pessoa, e não foi manifestada a vontade do “de cujus” sobre a divisão dos seus bens, através do testamento, haverá a vocação da legítima, ou seja, via de regra a divisão dos bens será feita para as pessoas que compõe sua família, obedecendo a ordem disciplinada por Lei. Conforme Gonçalves:

A sucessão será hereditária caso o testamento não compreenda todos os bens do testador, tendo a lei que regular a sucessão no que diz respeito aos bens não abrangidos no referido documento, ou se o testamento caducar, ou for declarado inválido (GONÇALVES, 2020, p. 241).

Neste sentido, caso o testamento seja ineficaz, caducar ou declarado inválido, será aplicado o que dispõe a Lei quanto a sucessão hereditária. Caso contrário, permanece a última vontade do testador.

Ainda, esclarece Gonçalves (2020, p. 242):

A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular.

Assim, a liberdade do testador só é limitada se o mesmo tiver herdeiros necessários. Caso contrário, permanece a sua última vontade, permitindo a liberalidade para escolha de seus sucessores.

2.5.1 Conceitos, definições e características do Testamento

O testamento é uma manifestação de vontade sobre aquilo que se deseja para depois da morte.

O Código Civil Brasileiro, de 1916, trazia a definição de testamento em seu artigo 1.626: “Considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”.

No Código Civil de 2002, a definição de testamento é apontada em seus artigos 1.857, e 1.858:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º - A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º - São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

Segundo estes dispositivos legais, o testamento constitui ato personalíssimo e revogável, pelo qual pode-se dispor da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Por esta definição de testamento, trazida pelo código civil, entende-se como limitada a manifestação de vontade apenas para fins patrimoniais. Contudo, ela é muito mais abrangente, conforme se observa no artigo 1.609, III, onde a vontade do testador pode ser externada para fins de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; pode-se nomear tutor para filho menor, conforme dispõe o artigo 1.729, parágrafo único; reabilitação do excluído da sucessão por indignidade, de acordo com artigo 1.818. Também cabe instituição de fundação através de testamento, conforme prevê o artigo 62, do mesmo diploma legal e a imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima, se houver justa causa, de acordo com o seu artigo 1.848 (BRASIL, 2002).

Assim, deixando clara a abrangência do testamento, o Código Civil Brasileiro de 2002, acrescenta, em seu artigo 1.857, § 2º, que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

Desta forma, além de conceituar, o Código Civil em vigor, disciplina as finalidades e abrangência dos testamentos.

Todavia, o testamento possui algumas importantes características a serem obedecidas quando de sua lavratura:

2.5.1.1 O Testamento é um Ato Personalíssimo

Por esta característica o testamento é um ato privativo do Autor da herança, o qual não pode ser realizado por procurador, mesmo que a procuração possua poderes especiais para tal.

Conforme artigo 1.858 do Código Civil de 2002 “ O testamento é um ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer momento”. Assim, compreende-se que o testamento não pode ser delegado a outra pessoa, não podendo inclusive atribuir a outro a eficácia ou ineficácia desta disposição. Contudo, segundo Gonçalves, não há impedimento “de um tabelião, advogado ou outra pessoa, de redigir o pedido do testador e seguindo sua orientação, uma minuta do testamento, ou acompanhe e assessore o testador, quando da elaboração, desde que se trate de uma participação desinteressada” (GONÇALVES, 2020, p. 246).

Assim, para testar, pode o testador receber auxílio de terceiros, desde que os mesmos não possuam interesse na herança.

2.5.1.2 O testamento se constitui como um Negócio Unilateral

O testamento se dá com a única manifestação de vontade do testador e se presta à produção de diversos efeitos.

Desta forma, não pode o beneficiário intervir para a validade e perfeição do testamento, eis que apenas com a morte do testador e aberta da sua sucessão, poderá ocorrer a manifestação do beneficiado, o qual pode recusar ou aceitar o testamento (GOMES, 2019).

Ainda, acrescenta Gonçalves, quanto a constituição de um negócio unilateral, manifestando que ele:

aperfeiçoa-se com uma única manifestação de vontade, a do testador (declaração não receptícia de vontade), e presta-se à produção de diversos efeitos por ele desejados e tutelados na ordem jurídica. Com efeito, a só vontade, pessoalmente manifestada, do testador é suficiente à formação do testamento. Não tem o beneficiário de intervir para a sua perfeição e validade. Posteriormente, depois da morte do testador, quando aberta a sucessão, é que se manifesta a aceitação deste (CC, arts. 1.804 e 1.923), a qual não é elemento ou condição essencial do ato (GONÇALVES, 2020, p. 246).

Assim, a interferência do beneficiado no testamento só pode ocorrer após a abertura da sucessão.

2.5.1.3 O testamento é um negócio Solene e Gratuito

Outra característica essencial do testamento é por ele ser solene, eis que ele será válido somente se cumprir todas as formalidades descritas na lei, sendo estas observadas fielmente, pois são essenciais ao ato, e sua não observação se considera como um ato nulo. Ainda, a gratuidade do ato, não visa obtenção de vantagens para o testador, pois esta se refere à sua essência (GOMES, 2019).

Neste sentido Gonçalves (2020, p. 247), diz que o testamento é um ato solene, pois “só terá validade se forem observadas todas as formalidades essenciais prescritas na lei (*ad solemnitatem*). Não podem elas ser postergadas, sob pena de nulidade do ato”.

E ainda acrescenta sobre a gratuidade:

É um ato gratuito, pois não visa à obtenção de vantagens para o testador. A imposição de encargo ao beneficiário não lhe retira tal característica. A gratuidade é, efetivamente, da essência do ato, que não comporta correspectivo. E a liberalidade existe, ainda nos legados com encargo (GONÇALVES, 2020, P. 248).

Desta forma, o testamento deve obedecer às formalidades legais para ser válido e é um ato gratuito, por não visar benefícios ou vantagens para o testador.

2.5.1.4 O Testamento é revogável

Conforme disciplina o artigo 1.969, do Código Civil Brasileiro, o testamento é revogável, sendo inválida qualquer cláusula que proíba a sua revogação:

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2020, p. 248) acrescenta: “A revogabilidade é da essência do testamento, não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação. Pode o testador, pois, usar do direito de revogá-lo, total ou parcialmente, quantas vezes quiser”.

Desta forma, o testamento pode ser revogado a qualquer momento pelo testador, enquanto não ocorrer o falecimento do mesmo. A revogabilidade é constituída pelo princípio da Ordem Pública.

2.5.1.5 O testamento é ato *causa mortis*

Por produzir efeitos somente após a morte do Autor da herança, o testamento é um ato *causa mortis*. Segundo Gonçalves (2020, p. 249), a vontade e as consequências deste ato, somente serão conhecidas e produzirão efeitos com a abertura da sucessão:

Até o falecimento dos disponentes fica sem objeto o ato em que a pessoa dispõe do patrimônio para depois do próprio óbito. A abertura da sucessão é requisito primordial para se cumprirem os fatos jurídicos nele previstos. Chama-se *causa mortis* exatamente porque é pressuposto necessário, para que tenha eficiência, a morte do prolator.

Assim, é necessária a abertura da sucessão para que se cumpram os fatos jurídicos disciplinados no testamento, ou seja, estes somente serão conhecidos e produzirão resultados com a morte do testador.

2.6 A Capacidade Testamentária

Quando se trata de capacidade testamentária, esta pode ser ativa ou passiva, ou seja, capacidade de dispor por testamento e de adquirir por ele. Contudo, como regra, o Código Civil Brasileiro trata da capacidade ativa.

Por se tratar de um negócio jurídico, a capacidade do agente é requisito de validade, conforme disposto no artigo 104 do Código Civil: “A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

Desta forma, para que o testamento seja válido é necessário que o testador tenha capacidade testamentária.

O artigo 1.860, do Código Civil, em vigor, assim complementa: Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos”, acrescentando em seu artigo 1.861: “A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade” (BRASIL, 2002).

Os dispositivos acima mencionam que não podem testar: os incapazes e os que, quando da realização ato, não tiverem pleno discernimento. Assim, tem-se que, com exceção a estes, todas as pessoas podem dispor de seu patrimônio ou direitos, por testamento.

2.7 Formas de Testamento

O Código Civil Brasileiro disciplina as formas ordinárias e especiais de testamento.

2.7.1 Formas Ordinárias de Testamento

O testamento ordinário é aquele que pode ser realizado por qualquer pessoa, desde que seja capaz. O Código Civil traz como forma ordinária de testamento: o público, o cerrado e o particular, sendo proibida a sua forma híbrida ou mista de disposições testamentárias. Assim, não é permitido, pelo ordenamento jurídico, mais de uma forma de testamento em um só.

2.7.1.1 Testamento Público

O testamento público deve ser lavrado por Tabelião ou seu substituto, fazendo constar em livro de notas o que foi declarado de acordo com a declaração de vontade de seu testador. Necessário que seja verbalizado, escrito manualmente ou redigido em língua portuguesa, estando presentes duas testemunhas, escolhidas pelo testador, as quais devem ser idôneas, conforme disciplina o Código Civil:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma (BRASIL, 2002).

A publicidade do testamento significa que ele é aberto ao conhecimento do público depois do mesmo ser lavrado no livro respectivo. Denomina-se “público” o testamento em razão de o notário, em nosso país, por longo tempo, ter sido chamado, também, de “oficial público”, bem como pelo fato do ato ser testemunhado pelas pessoas cuja presença é essencial para garantir a sua seriedade e regularidade (GONÇALVES, 2020, p. 273).

O testamento público, para ter reconhecida sua validade, está sujeito as formalidades processuais, que determinem o seu cumprimento, após a morte do testador.

Conforme artigo 736, do Código de Processo Civil: “qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735” (BRASIL, 2015).

Portanto este testamento é denominado público, pois é do conhecimento de outras pessoas além do testador, sendo sua abertura também de forma pública.

2.7.1.2 Testamento Cerrado

Realizado de forma escrita e sigilosa, e a sua assinatura é realizada pelo testador ou por alguém a seu rogo, cujo instrumento de aprovação é lavrado pelo tabelião em presença de duas testemunhas. Após, este é entregue ao próprio testador:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade (BRASIL, 2002).

Entregue o testamento ao tabelião, o testador requererá que o mesmo seja aprovado, sendo lavrado e lido o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, o qual será assinado pelo tabelião, as testemunhas e pelo testador.

Pode, o testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, porém, este deve ser numerado, autenticado e assinado, em todas as páginas, por seu testador.

O auto de aprovação deve começar imediatamente depois da última palavra do testador, sendo declarado, sob sua fé pública, que o mesmo lhe foi entregue para aprovação na presença das suas testemunhas. Em seguida, este deve ser cerrado e costurado.

Assim, o testamento cerrado, compõe-se de duas partes: a cédula testamentária, com a manifestação de vontade, escrita pelo testador ou por alguém, a seu rogo, e o auto de aprovação, exarado depois e redigido, necessariamente, pelo tabelião. Resulta, pois, de operação complexa de escritura particular e instrumento público de aprovação, abrangendo, destarte, duas solenidades (GONÇALVES, 2020, p. 292).

O testamento cerrado pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo, podendo dispor de seus bens desde que saiba ler. O surdo-mudo, pode também utilizar-se do testamento cerrado, desde que o escreva e assine todo, requerendo a sua aprovação, ao oficial, também por escrito.

Após aprovado e lacrado, o testamento deverá ser entregue ao testador, sendo lançado, pelo tabelião, no seu livro, o lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Conforme Gonçalves (2020, p. 289): “Se o testador permitir, o oficial público poderá lê-lo e verificar se está de acordo com as formalidades exigidas. Mas isso é a exceção”.

O testador tem direito ao segredo do testamento cerrado, e pode ter escolhido esta forma testamentária, somente pelo sigilo que o mesmo prevê.

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

A abertura do testamento cerrado, regulada pelos artigos 735 a 737, do Código de Processo Civil, será realizada por um Juiz, que ordenará ao testamenteiro, ou seja, a pessoa a quem o testador incumbiu expressamente o cumprimento de sua última vontade, prestando contas ao juízo de todas as disposições testamentárias.

Assim, ao receber o testamento, conforme disciplina o artigo 735, “o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante”. Aduz ainda, o parágrafo 1º: “Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota”. Após, conclusos os autos, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público e, se não achar no testamento vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, mandará registrá-lo, arquivá-lo e cumpri-lo, tudo de acordo com o parágrafo segundo do artigo 735, do mesmo diploma legal. Todavia, o juiz “somente negará registro ao testamento se ele padecer de vício externo. Eventuais defeitos quanto à formação e manifestação de vontade do testador deverão ser apreciados ou no inventário ou em ação de anulação”, conforme artigo 737. Entretanto, só é possível, o pronunciamento da nulidade do testamento no curso do inventário se esta for tão evidente que não dependa de nenhuma prova maior, não pairando nenhuma dúvida quanto a esta (BRASIL, 2015).

O testamento cerrado, segundo Pontes de Miranda (2004, p. 77):

Há oportunidade, discreta, para a deserção, ou perdão a indigno, clausulação de inalienabilidade ou de incomunicabilidade dos bens ab intestato ou intestato, nomeação de tutor ou curador, reconhecimento de filhos, medidas sobre funerais, esmolas e recomendações mais ou menos veladas.

Esta modalidade testamentária consiste no fato de se manter em segredo a declaração de vontade do testador, eis que, em regra, só este conhece o seu teor, pois, nem o oficial e nem as testemunhas tem conhecimento das suas disposições, que, só devem ser conhecidas quando o testamento é aberto, após o falecimento do testador.

2.7.1.3 Testamento Particular

Este testamento será realizado na forma escrita e assinado pelo próprio testador, e após lido em voz alta perante três testemunhas, as quais também irão assinar o documento.

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

Este testamento é considerado vantajoso, por não necessitar da presença do tabelião, pois este é realizado de forma simples, sendo econômico para o testador. Contudo, não há uma segurança ao testar, porque para sua validade, depende da confirmação de suas testemunhas, em juízo, as quais poderão não mais existir quando da abertura da sucessão, ou seja, da morte do testador.

Ainda, acrescenta Rodrigues (2009, p. 166):

Esse testamento, ainda mais facilmente que o cerrado, é suscetível de se extraviar, porque, contrariamente ao que ocorre com aquele, de sua existência não há qualquer registro em ofício público, e ela só será atestada pela memória das testemunhas. Mas, se o testamento não for encontrado, obviamente não pode ser cumprido, ainda que todas as testemunhas confirmem o fato de sua elaboração e atestem qual o seu conteúdo.

No testamento particular, as testemunhas desempenham relevante papel na sua elaboração, pois a sua atuação tem por finalidade garantir a liberdade do testador e a veracidade de suas disposições testamentárias.

Em princípio, segundo o Código Civil vigente, todas as pessoas capazes podem ser testemunhas de negócios jurídicos, sendo excluídas apenas as expressamente mencionadas em Lei:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

I - os menores de dezesseis anos;

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1^o Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2^o A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva (BRASIL, 2002).

Este dispositivo aplica-se a todos os atos e negócios jurídicos, inclusive aos testamentos, vez que o Código Civil, não estabelece impedimentos ou regras especiais para as testemunhas testamentárias.

No testamento particular, as testemunhas participam decisivamente da execução e atribuem a eficácia do ato de última vontade do testador, pois, com a morte deste, o testamento particular também é publicado em Juízo, citando-se os herdeiros legítimos, para que tomem conhecimento do mesmo.

2.7.2 Formas Especiais de Testamento

O código civil brasileiro vigente estabelece como testamentos ordinários, o público, o cerrado e o particular, tratando-os como um negócio jurídico celebrado sob uma das formas indicadas na lei. Estes testamentos são de livre escolha do agente capaz de dispor de seu patrimônio ou direito e que tenha a legitimação exigida para a respectiva forma.

Contudo, além das formas ordinárias, o Código Civil também prevê formas especiais de testamento, os quais não são escolhidos a livre arbítrio por qualquer pessoa, mas determinados por circunstâncias excepcionais em que se encontra aquele que pretende testar, manifestando a sua última vontade.

Estes testamentos conferem uma diminuição de seu rigor e suas formalidades e estão inseridos no Código Civil Brasileiro, em vigor: O Marítimo, o Aeronáutico e o Militar.

2.7.2.1 Testamento Marítimo ou Aeronáutico

Estes testamentos são a declaração de última vontade feita em viagem em navios de guerra, mercante, aeronaves militares ou comerciais, seguindo as devidas formalidades, previstas em Lei:

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado. Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária (BRASIL, 2002).

Assim, para a validade do testamento marítimo ou do aeronáutico é necessário que a viagem se realize em navio nacional, de guerra ou mercante, ou a bordo de aeronave militar ou comercial; que o testador esteja a bordo do navio ou aeronave, em viagem; que a cédula testamentária seja registrada em livro diário de bordo e o testamento fique sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional.

Caso o testador não morra na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao desembarque em terra, o testamento caducará.

2.7.2.2 Testamento Militar

Este testamento é realizado quando o Militar e demais pessoas como, médicos, enfermeiros, correspondentes de guerra, etc., quiserem declarar sua última vontade, em guerra, dentro ou fora do país.

O testamento militar é regido pelas disposições descritas nos artigos 1.893 a 1.896, do Código Civil:

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1^o-Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2^o-Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3^o-Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento (BRASIL, 2002).

O testamento militar reveste-se de três formas: a primeira assemelha-se ao testamento público, conforme disposto no artigo 1.893, do Código Civil em vigor, onde o comandante atuará como tabelião, estando o testador em serviço na tropa, ou o oficial de saúde, ou o diretor do hospital em que estiver recolhido, sob tratamento. Ele será lavrado na presença de duas testemunhas e assinado por elas e pelo testador, ou por três testemunhas, se o testador não puder ou não souber assinar. Se o testador for oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

A segunda forma de testamento militar corresponde ao testamento cerrado, conforme disposto no artigo 1.894, do mesmo diploma legal, onde o testador entregará a cédula ao auditor, ou ao oficial de patente que lhe fará as vezes nesse caso, aberta ou cerrada, escrita de seu punho ou por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente, notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano em que lhe for apresentado, nota essa que será assinada por ele e pelas testemunhas, devolvendo em seguida ao apresentante.

A terceira forma de testamento é a nuncupativa, disposta no artigo 1.896, do Código Civil, que é feito de viva voz, de forma oral, perante duas testemunhas, por pessoas empenhadas em combate ou feridas.

A propósito, o testamento militar não terá efeito se o testador não morrer em campanha ou convalescer do ferimento.

Quanto as disposições processuais, o artigo 737, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que as normas relativas ao testamento particular se aplicam ao testamento feito por militar ou pessoa em serviço militar, quando em campanha, praça sitiada ou que esteja com as comunicações cortadas. Sendo impugnado o testamento, o processo tomará curso ordinário. Ainda, dispõe o artigo 737, § 2º que, verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento (BRASIL, 2015).

Estas normas processuais são aplicáveis aos testamentos marítimo, aeronáutico e ao militar e nuncupativo.

3 ANÁLISE DO LIVRO: O TESTAMENTO DO SR. NAPUMOCENO SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Neste capítulo será realizada uma análise do livro “O testamento do Sr. Napumoceno”, de Germano Almeida, comparando o disposto na obra literária com o que está disciplinado no direito sucessório brasileiro.

3.1. Quanto aos herdeiros ou sucessores

Ao tratar dos herdeiros, há de se considerar que a sucessão pode se dar sob duas formas: através da sucessão legítima ou da testamentária. O artigo 1.784 do Código Civil dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Também, o artigo 1.786, disciplina: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Assim, a sucessão legítima se opera em virtude da Lei e a testamentária por ato de última vontade.

Dentre os herdeiros, temos “os necessários”, disciplinados por Lei, que a sua existência limita o poder de dispor, tutelando a legítima não somente contra excessivas liberalidades testamentárias, mas também, contra as liberalidades praticadas nos negócios inter vivos, como a doação, seja ela direta, indireta ou simulada.

Entendem-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido.

O Código Civil brasileiro, traz em seus artigos 1.845 a 1.850, os herdeiros necessários:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão subrogados nos ônus dos primeiros.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar (BRASIL, 2002).

Assim, se verifica que, com a existência de herdeiros necessários, fica limitado o poder de dispor do patrimônio. Contudo, quando se trata de herdeiros colaterais, conforme se vê no artigo 1.850, do Código Civil, a sua exclusão da sucessão é possível, desde que o testador disponha de seu patrimônio sem incluir os mesmos.

Portanto, herdeiro necessário é o descendente ou ascendente sucessível e o cônjuge, ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como, o cônjuge, que só passou a desfrutar dessa qualidade no Código Civil de 2002. Os demais, são os chamados herdeiros colaterais, como: irmão, tio, sobrinho, primo, que são herdeiros facultativos.

3.1.1 Sucessão legítima

Estabelece o Código Civil brasileiro que legítimo é o herdeiro indicado pela lei, seguindo uma ordem de preferência. A sucessão legítima, obedece a ordem da vocação hereditária, disposta na lei:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Assim, quando se trata de sucessão legítima, temos que ela abrange os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; os ascendentes, também em concorrência com o cônjuge e na terceira ordem somente o cônjuge sobrevivente, inexistindo ascendente ou

descendente. Contudo, também são sucessores legítimos, os colaterais, todavia estes são herdeiros facultativos, eis que não integram a categoria de necessário.

Ainda, quanto a sucessão legítima e a sua ordem de vocação hereditária, esclarecem os artigos 1.830 a 1844, do Código Civil:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

Quando se trata de sucessão legítima, entre os colaterais, “os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos”, conforme dispõe o artigo 1.840, do Código Civil. Assim, temos que, a existência de irmãos do de cujus, colaterais em segundo grau, por exemplo, afastaria os tios, que são de terceiro grau.

Assim, temos que, não havendo herdeiros na linha reta, descendentes e ascendentes e, inexistindo cônjuge, bem como, colaterais, que, apesar de serem legítimos, são herdeiros facultativos, a herança será destinada ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada dentro de sua abrangência, ou à União, quando situada em território federal.

3.1.2 Sucessão testamentária

Analisada a sucessão legítima, em que o destino da herança se opera por força de lei, se passa ao estudo da sucessão testamentária, na qual a transmissão se dá por ato de última vontade.

O artigo 1.788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo” BRASIL, 2002).

Assim, se verifica que a regra trazida pelo código civil brasileiro é a sucessão legítima, acrescentando que, a herança será transmitida aos seus herdeiros legítimos, com a morte de seu autor. Contudo, esta ocorrerá, desde logo se, não houver testamento, ou se existir, não forem todos os bens abrangidos por ele, bem como, não ocorrer um fato fortuito, alheio a vontade do testador, que o faça caducar ou for nulo.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1^oA legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2^oSão válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Portanto, toda a pessoa, desde que, plenamente capaz, pode dispor de todos os seus bens ou parcialmente deles, através de testamento, cujos efeitos passarão a existir somente após sua morte, quando da abertura da sucessão.

Contudo, a parte que cabe aos herdeiros legítimos não poderá ser disposta em testamento, devendo ser a mesma preservada. O artigo 1.846 do Código Civil acrescenta: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Desta forma, aos herdeiros necessários a lei assegura o direito à legítima, correspondente à metade dos bens do testador, ou ainda, quando houver cônjuge, nos casos em que o regime de casamento instituir, à metade da parte que cabe ao autor da herança, ou seja, a sua meação, a sua quota disponível pode ser disposta livremente. Todavia, não havendo descendente, ascendente ou cônjuge, o testador desfruta de plena liberdade para testar, podendo transmitir todo o seu patrimônio a quem desejar, exceto às pessoas não legitimadas a adquirir por testamento:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (BRASIL, 2002).

Assim, o Código Civil disciplina quem não pode ser beneficiado, por testamento, acrescentando que, também é nulo o ato que simula a transmissão, mesmo a praticada a título oneroso ou mediante pessoa determinada:

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

Portanto, tem-se além da limitação de testar em razão da existência de herdeiros necessário, também a disposição dos bens se restringe a determinadas pessoas.

3.1.3 Os herdeiros no “Testamento do Sr. Napumoceno”

O “Testamento do Sr. Napumoceno”, é o primeiro romance do escritor cabo-verdiano Germano Almeida, que conta em sua obra, a vida de seu protagonista, revelada no seu testamento, o qual foi escrito 10 anos antes de sua morte.

Em grande parte da narrativa de Germano Almeida, tem-se a existência de um único parente do Sr. Napumoceno, seu sobrinho Carlos Araújo, que foi morar com o tio ainda menino, e acredita ser o seu legítimo sucessor:

E assim foi possível ao único sobrinho do ilustre extinto, Carlos Araújo, sucessor por linha quase reta na medida em que outros parentes mais próximos não eram ainda conhecidos, traçar rasgado elogio ao ilustre extinto, enaltecer a sua vida de trabalho e probidade, a sua dedicação à terra madrastra mas sempre amada, o seu amor ao seu povo para o qual nenhum sacrifício achara demais, a sua longa vida de comerciante honesto e dedicado à sua cidade e acabar por lembrar a sua exemplaridade em questões de mulheres: nunca se lhe conheceu um único caso amoroso em toda a sua longa vida de quase 80 anos (ALMEIDA, 1996, p. 16) (grifo meu).

Como seu único parente, até então conhecido, Carlos recebeu uma carta com o último pedido de seu tio:

Na época da morte do tio, Carlos recebeu a carta com o seu último pedido: o de ser enterrado com a marcha fúnebre de Beethoven; o sobrinho atendeu ao pedido do tio, mesmo com todas as dificuldades encontradas em razão da negativa da banda em tocar a marcha fúnebre escolhida por Napumoceno. A solução veio do próprio Carlos, que grava a marcha de Beethoven para acompanhar o tio até sua última morada (ALMEIDA, 1996, p. 17/18).

Por acreditar ser o único parente vivo, Carlos não se poupou a esforços para que essa vontade fosse satisfeita, eis que na qualidade de herdeiro universal, não podia agir em desacordo com o pedido do tio:

Porque mesmo assim eles não cederam, firmes e unidos na negativa de **Carlos por sua vez não aceitou abrandar, era a última vontade do falecido, na qualidade de herdeiro universal** não aceitava agir em desacordo, ameaçou mesmo a fretar avião especial, mandar vir da Praia banda municipal ou mesmo um dos conjuntos musicais. (ALMEIDA, 1996, p. 18) (grifo meu).

À princípio, a obra literária, apresenta em sua narrativa um único herdeiro, em linha colateral, o sobrinho do Sr. Napumoceno, Carlos Araújo, que seria seu herdeiro universal. Todavia, este recebeu somente de tio um pardieiro para sua velhice:

Na época da leitura do testamento em que o Sr. Napumoceno deixara-lhe como legado apenas um pardieiro para sua velhice, afastando-o como seu sucessor, deixa sua herança para sua filha, revelada naquele dossiê. **Carlos proferiu blasfemas sobre o tio, pois esperava ser seu único herdeiro de**

sua fortuna. Carlos tem uma relação ambígua de gratidão e ódio por seu tio, pois era o mais próximo dele, conhecendo toda sua história. Napumoceno não gosta quando Carlos zomba do fato do mesmo ter sido lenhador, assim como o presidente Lincon, quando enfatiza que, “não poderia ter, porque do contrário não chegaria a um posto tão alto” (ALMEIDA, 1996, p. 49) (grifo meu).

Todavia, no desenrolar do romance, Maria da Graça é uma personagem apresentada como filha não legítima do Sr. Napumoceno, nascida de um caso que ele nutriu com a sua empregada, a qual fazia limpeza de seu escritório, D. Chica:

E andando ao lado do senhor Fonseca ia filosofando que nenhum homem poderá alguma vez pretender conhecer outro em toda sua extensão e profundidade de seu mistério. **Porque quem na verdade alguma vez sonhou que Napumoceno da Silva Araújo poderia ser capaz de aproveitar das idas da mulher da limpeza ao escritório e entrar de amores com ela pelos cantos da divisão e por cima da secretária, ao ponto de chegar ao preciosíssimo de lhe fazer um filho, melhor dizendo, uma filha, em cima do tampo de vidro!** Dando uma pequena gargalhado o Sr. Fonseca concordou com o amigo e voltou-se a rir-se do fato de mesmo a eles, íntimos do falecido, jamais lhes ter passado pela cabeça ele ter tido uma amante, quanto mais um fruto (ALMEIDA, 1996, p. 14).

D. Chica ficou grávida de seu patrão e, retira-se do trabalho para viver atrás de Lombo de Tanque, recebendo uma pensão mensal, em um envelope, através de um portador da firma Ramires-Araújo Ltda. (ALMEIDA, 1996).

Assim, não mais seria Carlos Araújo o único herdeiro do Sr. Napumoceno, mas, surge uma herdeira em linha reta, sua filha Maria da Graça.

Outra personagem na narrativa de Germano Almeida, e de grande importância para o protagonista, é Adélia, a grande paixão da vida do Sr. Napumoceno, que não aceita casar com o mesmo e o abandona:

Na manhã seguinte procurou o seu amigo Fonseca, mas Fonseca não soube compreender aquela dor, disse-lhe apenas rindo, gozaste bem gozado, agora o dono chega e toma conta. Coisa de gente é assim mesmo! Mas ele não consegue rir e por isso foi-se embora e começou a vê-la em todas as mulheres por quem passava, sentiu que endoidecia naquela obsessão, **Adélia, Adélia, onde estás que não vens, não vês que sem ti não tenho paz,** não sentes a minha falta como sinto a tua, Adélia, minha vida e meu sonho, já te esqueceste de quanto gozamos juntos? Vem, Adélia, vem matar a sede da minha boca, vem outra vez meter teus dedos no meu umbigo (ALMEIDA, 1996, p. 100) (grifo nosso).

Mesmo Adélia o abandonando, Napumoceno nunca esqueceu o grande amor de sua vida, e deixou-lhe em testamento o livro Só, de Antônio Nobre. Maria da Graça, filha de

Napumoceno, com o auxílio do sr. Fonseca, desempenhou-se em localizar Adélia, na tentativa de entregar o legado:

Assim, a entrega ficara suspensa, o sr. Fonseca tinha outros deveres a cumprir, até que as buscas da graça a levaram ao caderno. Porque a partir dali interessou-se pelo destino de Adélia, ela não fora apenas mais uma na vida de seu pai e começou mesmo a pensar que **Adélia era a pessoa indicada para a esclarecer sobre quem realmente fora o homem que a fizera sobre uma mesa de trabalho. Porém, o testamento era lacônico em demasia sobre ela, apenas dizia para Adélia, moradora no Monte desta cidade, o meu livro, Só, de Antônio Nobre**, e foi de caderno na mão que Graça procurou de novo o sr. Fonseca, desculpe, mas precisamos encontrar Adélia a todo o custo, será de todo conveniente que o sr. De mais uma volta no Monte ou outros lugares, não vamos ficar empatados por causa de um livro (ALMEIDA, 1996, p. 109/110) (grifo meu).

Assim, analisando a obra literária, esta relaciona três herdeiros do Sr. Napumoceno: A filha Maria da Graça, que segundo as normas do direito brasileiro é a única herdeira legítima necessária, por ser descendente do autor da herança. Também, traz o sobrinho Carlos Araújo, herdeiro legítimo facultativo, colacionado como colateral na ordem de vocação hereditária e, Adélia, o grande amor da vida do protagonista, beneficiária na sucessão testamentária.

3.2. Quanto à forma do Testamento utilizada

Na obra literária de Germano Almeida, a forma de testamento utilizado é o “Testamento Cerrado”, que é realizado de forma escrita e sigilosa, e a sua assinatura é realizada pelo testador ou por alguém a seu rogo, cujo instrumento de aprovação é lavrado pelo tabelião em presença de duas testemunhas.

O Código Civil Brasileiro, traz as disposições do Testamento Cerrado:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas (BRASIL, 2002).

O testamento cerrado, é composto por duas partes: a primeira é a cédula testamentária, ou seja, o próprio testamento, escrita pelo testador ou por alguém, a seu rogo, mantida em sigilo absoluta, pois ninguém tem conhecimento de suas disposições, as quais são lacradas e

costuradas. A segunda parte é auto de aprovação, exarado, assinado pelo testador, duas testemunhas e lançado pelo tabelião, no seu livro, o lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue ao testador.

Após a abertura da sucessão, ou seja, o falecimento do testador, o testamento será aberto: “Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade (BRASIL, 2002)”.

Assim, conforme se vê na narrativa da obra literária, o testamento utilizado foi o Cerrado. Contudo, a única diferença das normas trazidas pelo código civil brasileiro, onde o testamento é apresentado ao Juiz, para sua abertura, este foi apresentado ao próprio notariado para as formalidades de abertura solene:

E passado os cinco dias da praxe, que aproveitou para tomar conta do escritório e ordenar as providências que considerou mais urgentes, **Carlos, carregando luto pesado e uma pasta negra de couro, dirigiu-se ao notariado para a formalidade da abertura solene do testamento cerrado do sr. Napumocendo da Silva Araújo.** E na presença das duas testemunhas o notário certificou ser o mesmo o envelope por ele lacrado dez anos antes, mais propriamente no dia 30/11/1974, data em que a pedido do *de cujus* se dirigiria à residência do mesmo para efeitos de aprovação do seu testamento. E mais certificou em instrumento próprio que o dito envelope não contém quaisquer sinais de viciação e que os selos de lacre no mesmo apostos se encontram em perfeito estado. **E em seguida procedeu à abertura do mencionado envelope e verificou que o testamento está escrito 387 laudas de papel almaço pautado, sendo as primeiras 379 laudas à máquina e as restantes manuscritas com caneta de tinta permanente.** (ALMEIDA, 1996, p. 29) (grifo meu).

Ainda, na obra literária, verificasse a existência de duas peças quando da lavratura do testamento cerrado: o próprio testamento, e o auto de aprovação, assinado também por duas testemunhas, da mesma forma disciplinada pelas normas brasileiras, sem limitação de quantidade de páginas:

A leitura do testamento cerrado do sr. Napumoceno da Silva Araújo consumiu uma tarde inteira. Ao chegar na página 150^a o notário confessava-se já cansado e interrompeu mesmo para pedir que lhe levassem um copo d’água. E enquanto bebia pequenos golinhos desabafou que de fato o falecido, pensando que fazia um testamento, escrevera antes um livro de memórias (ALMEIDA, 1996, p. 11).

Com a conclusão da leitura do testamento e, rubricadas todas as suas laudas, foi ordenado que o mesmo fosse arquivado:

Foi possível aos intervenientes aporem as respectivas rubricas em cada lauda do aludido testamento e ao notário ordenar o seu arquivamento no maço de

documentos competentes. E, por isso feito, todos os presentes apertaram a mão que contrafeito Carlos lhes estendia e apresentaram-lhe condolências. Carlos fez das tripas coração e inventou forças para um sorriso e um porra para toda esta merda! E agradecendo a todos pela maçada disse que dadas as circunstâncias teria que ser a tal Maria das Graças a pagar as despesas e achava bem que as testemunhas não ficassem sem receber a tarde perdida. Mas, enquanto vestia o casaco deixou-se ir abaixo um momento e não conseguiu engolir um se foda no inferno o velho danado! (ALMEIDA, 1996, p. 12).

Tem-se, assim, que as regras aplicadas no Código Civil de 2002, quanto ao testamento cerrado, quanto a sua forma e seu sigilo, são praticamente as mesmas trazidas no romance do autor cabo-verdiano, Germano Almeida.

3.3 Quanto a possibilidade do reconhecimento de filiação por Testamento

Quando se trata de sucessão testamentária, não obstante a maioria de suas disposições serem relacionadas a questões patrimoniais, pode o testamento, independentemente da forma utilizada para testar, apresentar disposições de outras naturezas, como o reconhecimento de um filho havido fora do casamento, conforme aponta o artigo 1.609, III, do código civil brasileiro:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002) (grifo meu).

Desta forma, temos na legislação brasileira que a sucessão testamentária pode abranger, além de questões patrimoniais, tudo o que o testador tiver vontade de testar, podendo inclusive, reconhecer filhos havidos fora do casamento.

Na obra literária analisada, o protagonista, Sr. Napumoceno da Silva Araújo, reconheceu sua filha Maria da Graça através de seu testamento, o qual foi feito na forma de “testamento cerrado”, pois o mesmo mantinha a filha em segredo, só revelando à sua existência, após sua morte “**E foi só depois da abertura do testamento cerrado, e ao mesmo tempo que toda a gente, que ficou a saber-se filha do defunto, herdeira do nome e da fortuna.** (ALMEIDA, 1996, p. 67) (grifo meu)”.

Assim, com o reconhecimento da paternidade, Maria da Graça passa a acrescentar ao seu nome o de seu pai “Araújo”, bem como, é instituída por cláusula testamentária, a herdeira universal de todos seus bens:

E sorria e disse ter sido, por vontade do falecido, que Deus tenha na sua santa glória!. **uma das testemunhas da abertura solene do testamento cerrado do seu queridíssimo e saudoso amigo Napumoceno da Silva Araújo e estava ali justamente para levar a agradável notícia de que a partir daquele dia a menina Maria da Graça passaria a acrescentar ao seu bonito nome o apelido Araújo, sobre todos honrado nesta cidade. E mais acrescentou que por vontade expressa do ilustre defunto, constando de cláusula testamentária, ela fora instituída herdeira universal de todos os seus bens**, apenas compromissada na satisfação de determinados legados pios. (ALMEIDA, 1996, p. 68) (grifo meu).

Também, o Sr. Napumoceno, em seu testamento de 387 páginas, contou passagens de sua vida, ignoradas por todos os que o conheciam, revelando segredos de um homem peculiar, que enriqueceu de forma inusitada:

Napumoceno deixa um testamento escrito 10 anos antes de sua morte, com 387 páginas. Revela passagens de sua vida, que constroem a história de um homem peculiar, que passou de um menino de pés descalço, advindo de São Nicolau, para um ilustre comerciante de Mindelo, na ilha da São Vicente. Ele enriqueceu de maneira inusitada, às custas de uma obra do acaso, pois, cansado de andar a pé sob o sol escaldante de Mindelo, procurou um guarda-sol para comprar mas, após longa procura, não encontrou o referido produto em nenhuma loja. Vendo uma oportunidade de negócio, ele decidiu encomendar 1.000 guarda-sóis. Quando chegou o navio trazendo sua encomenda, percebeu que tinha ocorrido um engano, pois em vez dos 1.000 guarda-sóis que havia encomendado, chegaram 10.000 guarda-chuvas: Porém, quando dias depois recebeu a fatura do caixeiro-viajante, foi por pouco que não teve um ataque. Dez mil guarda-chuvas, numa terra em que são utilizados como guarda-sol porque infelizmente não chove!. Não admitiu ter escrito um zero a mais no pedido, sentindo-se insultado pelo caixeiro que abusava de sua amizade (ALMEIRA, 1996, p.54).

Em seu testamento, o Sr. Napumoceno reconheceu que a compra, por acidente, dos 10.000 guarda-chuvas, havia sido um negócio da china e, tempos depois, mexendo em alguns papéis, descobriu ter sido dele o engano, tendo acrescentado um zero a mais no documento de compra (ALMEIDA, 1996, p. 55).

Portanto, na análise da obra literária, se verificam inúmeras semelhanças com as normas do direito sucessório brasileiro, onde não há limitação do número de páginas dispostas em um testamento; o sigilo do testamento cerrado e a forma de sua lavratura, bem como, a possibilidade, no testamento, do reconhecimento de filhos havidos fora do casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando a obra literária “O testamento do Sr. Napumoceno” e comparando as suas disposições com o direito sucessório brasileiro, verificou-se uma intrínseca ligação entre direito e literatura, onde a leitura da obra de ficção possibilita um desvelamento da realidade.

O livro de Germano Almeida, apresenta em sua essência a vida de seu protagonista, que é revelada, por meio de um testamento cerrado, escrito dez anos antes de sua morte, onde o mesmo apresenta uma inversão de seus sucessores, reconhecendo a existência de uma filha e a nomeando sua herdeira universal.

Para desenvolver a análise da obra literária, comparando-a com o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, fez-se necessário discorrer sobre a evolução histórica do direito sucessório, onde à princípio as mulheres não tinham direito à herança, pois a sucessão era transmitida somente para a linha masculina da família. O afastamento da herança à filha mulher era justificado pelo fato de que, quando se casar passará a integrar à família do marido, aderindo inclusive, a sua religião. O privilégio da masculinidade foi abolido com a Revolução Francesa e o Brasil teve grande influência do código de Napoleão. Todavia, a Constituição Federal de 1988, proibiu quaisquer discriminações a filhos, sejam eles homens, mulheres, advindos do casamento ou fora deste, de união estável, ou por adoção, terão garantidos os mesmos direitos sucessórios.

Para dar continuidade, além dos conceitos e definições, foram trazidos alguns princípios basilares, que disciplinam possibilidades e limitações do direito sucessório brasileiro. Também, foram analisadas as suas classificações, onde constatou-se que a sucessão pode ser disciplinada por lei, também denominada sucessão legítima, obedecendo uma ordem de vocação hereditária, bem como pode se dar através da sucessão testamentária, que é um ato de

última vontade sobre aquilo que se deseja para depois da morte, que pode ser realizado através do Testamento.

Por sua vez, o testamento, que é considerado pela legislação brasileira um negócio jurídico, para sua validade é necessário que o testador tenha capacidade testamentária, ou seja, seu agente seja capaz, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, bem como, sob forma prescrita ou não defesa em lei. Para tanto, o Código Civil Brasileiro disciplina as formas ordinárias e especiais de testamento, dentre elas, o testamento cerrado, utilizado na obra literária e que é realizado de forma escrita e sigilosa, com a assinatura do testador ou de alguém a seu rogo, cujo instrumento de aprovação é lavrado pelo tabelião na presença de duas testemunhas.

No terceiro capítulo, foi realizada a análise do livro “O testamento do Sr. Napumoceno”, de Germano Almeida, comparando o disposto na obra literária com o que está disciplinado no direito sucessório brasileiro, e tem-se que: quanto aos herdeiros e sucessores, a obra relaciona três herdeiros do Sr. Napumoceno: a filha Maria da Graça, que segundo as normas do direito brasileiro é a única herdeira legítima necessária, por ser descendente do autor da herança. Também, traz o sobrinho Carlos Araújo, herdeiro legítimo facultativo, colacionado como colateral na ordem de vocação hereditária e, Adélia, o grande amor da vida do protagonista, beneficiária na sucessão testamentária.

Quanto ao tipo de testamento trazido no romance do autor cabo-verdiano, Germano Almeida, é o Cerrado, que obedece a praticamente todas regras aplicadas no Código Civil de 2002, quanto a sua forma, seu sigilo, sua disposição em duas peças: a cédula testamentária e o auto de aprovação, com a assinatura de duas testemunhas. A única diferença das normas trazidas pela legislação brasileira é que o testamento é apresentado ao Juiz, para sua abertura, após a morte do testador e na obra de ficção este foi apresentado ao próprio notariado para as formalidades de abertura solene.

Por fim, na obra literária analisada, o protagonista, Sr. Napumoceno da Silva Araújo, reconheceu, através de seu testamento, a sua filha Maria da Graça, que passou a acrescentar ao seu nome o de seu pai “Araújo”, bem como, foi instituída por cláusula testamentária, a herdeira universal de todos seus bens. Desta forma, temos na legislação brasileira que a sucessão testamentária pode abranger, além de questões patrimoniais, tudo o que o testador puder dispor e tiver vontade de testar, podendo inclusive, reconhecer filhos havidos fora do casamento.

Portanto, o objetivo da presente pesquisa monográfica foi atingido, pois constatou-se a possibilidade do reconhecimento de paternidade, por meio de testamento, aplicando-se as normas brasileiras vigentes.

Assim como toda pesquisa científica, está também foi desenvolvida buscando trazer um novo conhecimento, eis que utilizou como base uma obra literária de ficção, cuja construção textual obedece às normas da literatura, com características e objetivos próprios, e uma linguagem preparada para causar emoções ao seu leitor. Desta obra literária foi desenvolvida uma análise do seu conteúdo, sob o prisma das normas do direito sucessório brasileiro. Portanto, levando em consideração inúmeras obras literárias que podem ser analisadas sob a mesma ótica, a presente pesquisa abre caminhos a novas e diferentes formas de desenvolver trabalhos monográficos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Germano. **O Testamento do Sr. Napumoceno**. São Paulo/SP: Editora Schwarcz LTDA, 1996.

BARTHES, R. **Aula**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Cultrix, 1980.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2021.

_____. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

_____. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 06 de out. 2021.

_____. Decreto nº 4657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 14 de abr. 2021

CANDIDO, Antonio. **O direito à literatura**. Vários escritos. 3. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1995.

_____. **A personagem de ficção**. São Paulo: Perspectiva, 2007

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume 5: Família e Sucessões**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. Vol. 6. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo curso de direito civil**, volume 7: direito de sucessões. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando, Curso de Direito de Sucessões, 3ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** V. 7. 14ª Edição, Saraiva Educação, São Paulo: 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado,** v. 59, São Paulo, Boockseller, 2004.

OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico.** Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil.** V. 7. Saraiva, São Paulo, 2009

STRECK, Luiz Lenio; TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura: Da Realidade da Ficção a Ficção da Realidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões.** 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. **Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se pensar o direito.** In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. (Orgs.) **Direito & Literatura: reflexões teóricas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Civil: direito das sucessões.** 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.